



A responsabilidade dos administradores no processo do trabalho

por Carolina Tupinambá

I. O ALCANCE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRABALHISTA EM RELAÇÃO A SUJEITOS QUE NÃO PARTICIPARAM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Além do empregador, no processo trabalhista outras figuras podem ser responsabilizadas pelos créditos devidos ao empregado, tais como:

- (i) as empresas do mesmo grupo econômico da sociedade ré
- (ii) as empresas que venham a suceder a pessoa jurídica que figure como ré ou outra do mesmo grupo econômico
- (iii) os sócios da pessoa jurídica que figure como ré, de empresa sucessora, ou de qualquer sociedade do mesmo grupo econômico e;
- (iv) os administradores da pessoa jurídica que figure como ré, de empresa sucessora, ou de qualquer sociedade do mesmo grupo econômico.

Antes mesmo da nova redação do artigo 855-A da CLT, a desconsideração da personalidade jurídica como técnica voltada para proibir a utilização da pessoa jurídica causando danos a terceiros no âmbito do processo, já vinha sendo procedida, não obstante sem parâmetros procedimentais seguros, muitas vezes, inclusive, sem esgotamento de vias de execução contra a sociedade, surpreendendo sócios retirantes, ou administradores de há muito distantes dos respectivos cargos.

A questão é sensível, uma vez que, do ponto de vista processual, a desconsideração tem por fundamento a inclusão como sujeito passivo da ação o sócio, ou a sociedade que tenha incorrido numa das situações previstas em lei, passando a responder como corréu da demanda e, conseqüentemente, pelo cumprimento de obrigações que, de acordo com a lei ou o contrato, seriam exigíveis apenas do réu originário.

Assim, desconsiderar a personalidade jurídica, sob a ótica processual, significa provocar modificação subjetiva passiva da demanda, passando ao largo dos limites temporais estabelecidos no art. 329 do CPC de 2015¹, e, neste contexto, é preciso que sejam comprovados os pressupostos fáticos exigidos pelo direito material para que a imputação de responsabilidade seja redirecionada no curso da demanda.

¹ Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

II. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO PARA O CASO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

A responsabilidade dos administradores foi originariamente regulamentada pelo Decreto n° 3.708 de 1919, legislação voltada para a proteção da sociedade contra atos irregulares de seus administradores.

Neste escopo, artigo 10² do referido diploma legal dispunha que os sócios-gerentes, o que atualmente nos referimos como administradores, não tinham qualquer responsabilidade pelos atos que praticassem na administração da sociedade, desde que tais atos fossem exercidos regularmente, nos limites dos seus poderes legais e contratuais e, portanto, sem violação da lei ou do contrato social. Por outro lado, se agissem com excesso de mandato ou de poder, tornavam-se solidária e ilimitadamente responsáveis pelos atos praticados. Tal responsabilidade girava em torno de quaisquer atos praticados fora do exercício regular da administração, incluindo-se, aí, os atos praticados com desvio de finalidade dos poderes de administração conferidos pela lei e pelo contrato social. No artigo 11 do mesmo Decreto, havia a imposição aos sócios-gerentes da responsabilidade pessoal, até mesmo criminal, pelos atos praticados com excesso ou abuso de poder, que configurassem atos *ultra vires*, praticados fora do objeto social, com uso indevido ou desvio da firma social.

Atualmente, as normas que dizem respeito ao tema da responsabilidade dos administradores estão contidas, basicamente, no Código Civil, nos seguintes artigos: (i) 47, que assegura os poderes dos administradores; (ii) 1.011, que trata do dever de diligência do administrador, tal qual previsto na Lei das Sociedades Anônimas; (iii) 1.012, que trata da responsabilidade pessoal e solidária dos administradores por atos praticados antes da averbação do instrumento em separado de nomeação; (iv) 1.013, § 2.º, que trata da responsabilidade dos administradores pelas perdas e danos causados à sociedade por atos em desacordo com a maioria; (v) 1.015, parágrafo único, que trata da responsabilidade dos administradores por atos praticados por excesso de poder; (vi) 1.016, que trata da responsabilidade solidária dos administradores perante a sociedade e terceiros por atos praticados com culpa no desempenho de suas funções; (vii) 1.117, que trata da responsabilidade pelos prejuízos e pela restituição do valor dos créditos ou bens sociais aplicados pelo administrador em proveito próprio ou de terceiros; (viii) 1.158, § 3.º, que trata da responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores pelo emprego da firma ou denominação da qual não conste a palavra “limitada” ou sua abreviatura.

No caso das sociedades anônimas, as normas que versam sobre o tema estão contidas nos seguintes dispositivos: artigos 153 a 158 da Lei n. 6.404/1976. Tais artigos ainda podem incidir sobre as sociedades limitadas regidas supletivamente pela mesma lei.

Não obstante o perfil das normas citadas ser voltado primordialmente à responsabilização pessoal e exclusiva do administrador, protegendo-se a sociedade contra atos irresponsáveis de gestores, os mesmos dispositivos embasam interpretação capitaneada pela doutrina e a jurisprudência, no sentido de conferir proteção direcionada ao terceiro de boa-fé, razão pela qual, a teoria da aparência justificaria a responsabilidade social pelos atos de seus diretores, na medida em que atuariam como representantes da sociedade.

Esta segunda perspectiva, qual seja, não mais a da proteção da sociedade contra maus gestores, mas da proteção dos credores contra a sociedade dirigida por maus gestores, também tem lastro legislativo, máxime nos artigos 50 do Código Civil, que dispõe que em caso de abuso da personalidade jurídica deverá ser aplicado o instituto da desconsideração da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos administradores, e no artigo 28 da Lei 8.078/1990, o qual reza que será desconsiderada a personalidade jurídica quando houver abuso de direito, excesso de poder,

² Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos o contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provados por má administração.

Ainda, há de se considerar que, nas execuções de créditos trabalhistas aplica-se de maneira subsidiária a Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80, cujo art. 135 expressamente determina que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A responsabilização dos diretores em face dos credores trabalhistas é bastante comum, estando amplamente fundamentada no singelo pressuposto de que os administradores e os diretores dispõem de poderes para conduzir a vida negocial da pessoa jurídica executada, e que justamente a má utilização desses poderes, em tese, deram causa aos prejuízos sofridos pelo credor trabalhista.

A jurisprudência laboral, outrossim, tem sido uníssona a respeito da responsabilização do administrador da sociedade pelos créditos trabalhistas.

De fato, a responsabilidade trabalhista dos administradores pela inadimplência em relação a créditos de trabalhadores, baseia-se no princípio geral de responsabilização do causador do dano, disposto no Código Civil e ilustrado nos artigos 186 e 187 do CC, segundo o qual: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E ainda: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”

Não obstante o incidente a desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade intuitivamente remeta ao direcionamento da responsabilidade para os sócios e sociedades (no caso de desconsideração inversa), parece óbvio que igualmente merece ser aplicado em relação aos administradores, não obstante não integrem o quadro societário.

Este entendimento restou formalizado no Enunciado n. 53 da ENFAM (Escola Nacional de Formação de Magistrados) segundo o qual “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”.

O incidente, na literatura do código e da CLT, portanto, parece menor do que realmente é. Ainda que os administradores possam não ter quotas ou ações, poderão ser responsabilizados e a lógica será exatamente a mesma, injustificável qualquer discriminação, neste particular. Assim, também quando se queira atingir o administrador, deve-se instaurar o incidente específico, que suspenderá o resto do processo até ser decidido. O administrador deverá ser citado para poder defender-se. Julgada procedente a demanda de desconsideração objeto do incidente, a ação principal será retomada e poderá atingir a esfera jurídica da pessoa atingida pela desconsideração. Se a demanda de desconsideração for rejeitada, a ação principal prosseguirá podendo apenas atingir e vincular diretamente a esfera jurídica das partes originárias.

Em suma, não obstante o absoluto silêncio dos artigos 133 a 137 do CPC e 855-A da CLT a respeito do cabimento do incidente para a responsabilização dos administradores, parece claro que o mesmo procedimento deva ser adotado na hipótese, em virtude da segurança jurídica e do contraditório, valores centrais protegidos pela novel legislação e decorrentes de garantias constitucionais expressas.

Carolina Tupinambá

Professora Adjunta de Processo do Trabalho, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)